



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0015844-80.2011.815.0011.**

ORIGEM: 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Tércio Chaves de Moura, juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Rejanio Farias de Moraes

ADVOGADO: Emmanuel Saraiva Ferreira (OAB-PB 16.928).

APELADO: Itaú Seguros S.A.

ADVOGADO: Samuel Marques Custódio de Albuquerque (OAB-20.111-A).

**EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. AÇÃO QUE OBJETIVA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DAS DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DO AUTOR. GASTOS COM MEDICAMENTOS E CLÍNICA PARTICULARES. DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE, AS LESÕES SOFRIDAS E OS DISPÊNDIOS EFETUADOS. POSSIBILIDADE DE REEMBOLSO INTEGRAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, III, LEI 6.194/74. PAGAMENTO DEVIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO.**

O inciso III do artigo 3º, da Lei 6.194/74, assegura-se à vítima de acidente de trânsito o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), pelas despesas médico-hospitalares por ela realizadas, desde que devidamente comprovadas.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0003117-76.2011.815.0371, em que figuram como partes Rejanio Farias de Moraes e Itaú Seguros S.A.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer do Recurso e dar-lhe provimento, julgando procedente o pedido.**

## VOTO.

**Rejanio Farias de Moraes** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, f. 141/144, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT por ele ajuizada em face do **Unibanco AIG Seguros S.A.**, que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não restou comprovado o nexo de causalidade entre o acidente e o dano suportado pelo Autor.

Em suas razões, f. 148/152, alegou que os documentos colacionados aos autos são suficientes à comprovação do nexo de causalidade entre o acidente e danos dele decorrentes.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e julgado procedente o pedido de indenização a títulos de ressarcimento pelas despesas médico-hospitalares realizadas.

Contrarrazoando a Seguradora requereu o desprovimento do Recurso, alegando a ausência denexo de causalidade entre as despesas hospitalares e o acidente sofrido.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, I a III, do Código de Processo Civil.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do Recurso.**

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios, com fulcro no art. 3º, III, da Lei nº 6.194/74<sup>1</sup>, firmou o entendimento no sentido de que a vítima de acidente de trânsito, para que tenha direito à restituição de despesas médico-hospitalares, limitadas a R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), devendo apenas comprovar o nexocausal entre o sinistro, as lesões sofridas e os dispêndios realizados<sup>2</sup>.

Ressalta-se que a legislação referente ao Seguro DPVAT não estabelece critérios e formalidades para a documentação a ser apresentada pelo segurado com o fim de comprovar as despesas reembolsáveis, sendo suficiente a fatura discriminada emitida pelo nosocômio, salvo se comprovada sua falsidade, a cabo da parte adversa, conforme determinação do art. 333, II, Código de Processo Civil.

---

<sup>1</sup> Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:  
[...].

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

<sup>2</sup> AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL COM NEGATIVA DE SEGUIMENTO. SEGUROS. DPVAT . AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. 1. Despesas médicas. O artigo 3º , III , da Lei n.º 6.194 /74 estabelece que é devido o reembolso das despesas devidamente comprovadas até o montante de R\$ 2.700,00. Hipótese em que restou comprovado o nexocausal entre o acidente narrado e os gastos médicos. Indenização fixada no juízo de origem mantida. 2. Ausência de elementos capazes de alterar a decisão proferida. Manutenção. Possibilidade de adoção da previsão contida no art. 557 do CPC . AGRAVO DESPROVIDO. (Agravoc Nº 70066066176, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/08/2015).

APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. ALEGAÇÃO DA SEGURADORA DE QUE INEXISTE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS PLEITEADAS. COMPROVAÇÃO PELO AUTOR DOS GASTOS SUPOSTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Inexiste justificativa para o não pagamento das despesas apresentadas pelo autor. Os documentos trazidos comprovam satisfatoriamente os gastos suportados com o tratamento. A lei em nenhum momento elenca ou exclui tratamentos ou remédios de sua cobertura, de modo que a impugnação da ré é descabida. Basta que os medicamentos e tratamentos tenham nexocom os ferimentos suportados com o acidente. (TJSP - APL 10060545820148260071 SP – Relator(a): Adilson de Araujo - Julgamento: 01/09/2015 - Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado - Publicação: 01/09/2015)

O Apelante sofreu acidente de trânsito em 23 de junho de 2009, consoante Boletim de Ocorrência de f. 13, o que lhe ocasionou fraturas no tornozelo do pé direito e escoriações generalizadas pelo corpo, f. 13/14, submetendo-se, em razão disso, a cirurgia no Hospital Dom Pedro I e posterior tratamento médico e fisioterápico em clínicas particulares.

Os recibos de pagamento e notas fiscais colacionados às f. 17/21, atestam a realização de despesas que totalizam o valor de R\$ 1.707,99, decorrente pagamento de sessões de fisioterapia e compra de medicamentos necessários ao tratamento da lesão do tornozelo do pé direito, fatura decorrente do acidente sofrido pelo Autor, restando demonstrado o nexo de causalidade entre o acidente e as despesas realizadas pelo Apelante/Autor.

Considerando que restou comprovado o nexo de causalidade entre as despesas médico-hospitalares realizadas pelo Autor e as lesões decorrentes do sinistro, demonstra-se cabível o pagamento de indenização a esse título.

**Posto isso, conhecida a Apelação, dou-lhe provimento, para reformando a Sentença, julgar procedente o pedido, condenando a Promovida a pagar ao Autor a quantia de R\$ 1.707,99, a título de indenização pelas despesas médico-hospitalares, bem como ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de agosto de 2018, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Tércio Chaves de Moura – Juiz Convocado**

Relator

